



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 007/2024 – Poder Executivo

Ementa: Altera o artigo 2º da Lei Municipal Nº 1.889/2009 de 18 de agosto de 2009, que cria o Conselho Municipal de Turismo de São Mateus do Sul – COMTURSAM.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que altera o artigo 2º da Lei Municipal Nº 1.889/2009, de 18 de agosto de 2009, que cria o Conselho Municipal de Turismo de São Mateus do Sul – COMTURSAM.

Segundo justificativa em anexo a propositura em pauta se dá devido a adaptação da constituição de seus representantes e respectivas entidades, na compreensão do âmbito municipal e de atividades correlacionadas direta e indiretamente com o Turismo em São Mateus do Sul.

A alteração justifica-se também, com a adequação dos parâmetros de realidade das atividades já realizadas no município nos últimos anos, assim como, alterações nas nomenclaturas de algumas Secretarias e, extinção de outras entidades como o Clube dos Empregados da Petrobrás (CEPE).

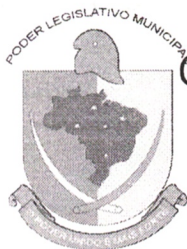
II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo possui regra simétrica com o artigo 30 da Constituição Federal. Em que pese a difícil conceituação de interesse local, por ser termo abstrato cabendo ao interprete da lei, tal termo diz respeito diretamente as necessidades imediatas da população, tais como: serviços de transporte coletivo, polícia das edificações, coleta de lixo, ordenação do solo urbano dizem primariamente com interesse local e secundariamente com interesse estadual e nacional.

A Lei Municipal nº 1.889, de 2009 cria o Conselho Municipal de Turismo de São Mateus do Sul – COMTURSAM, órgão colegiado, constituindo-se na instância municipal como organismo consultivo, normativo, deliberativo de assessoramento e de fiscalização, destinado a promover e garantir o desenvolvimento turístico do Município.

Tal conselho é formado por representantes de várias entidades e os membros são indicados e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, para o período de 02 (dois) anos, permitida a recondução (Art.3º).

Destaco ainda que o exercício do cargo não é remunerado, mas é considerado de relevância pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sobre a iniciativa destaco que os conselhos municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Ainda não possuem personalidade jurídica, não legislam e não julgam. Tratam-se de apenas de órgãos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Ainda informo que os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Nesse sentido, a observância do princípio da paridade e, conseqüentemente do postulado da isonomia é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas pública.

O município, por isso, possui competência para dispor sobre a criação dos Conselhos Municipais, que compõem sua estrutura administrativa, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. O inciso III, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de iniciativa exclusiva do prefeito o projeto de lei que cria órgãos da Administração Pública, como é o caso dos Conselhos Municipais.

Por derradeiro, ainda destaco que embora a iniciativa seja privativa do prefeito para dispor sobre conselhos municipais ressalto que o STF tem entendido que é constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo (RE 626946, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020).

Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura, ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

O projeto em questão deverá ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 19 de março de 2024.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813